



Gabinete do Desembargador *João Waldeck Felix de Sousa*

2ª Câmara Criminal

---

Número do Processo (CNJ) **0249218-09.2015.8.09.0051**

Expediente APELAÇÃO CRIMINAL

Comarca de ANÁPOLIS

APELANTE WALDERLI LOPES DE SOUSA JÚNIOR

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Des. **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

---

## VOTO

WALDERLI LOPES DE SOUSA JÚNIOR, devidamente qualificado e representado, interpõe recurso de apelação criminal, contra a sentença que o condenou às penas do artigo 303, *caput*, na forma do artigo 80, ambos do Código Penal Militar, por três vezes.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao que se depreende dos autos, após a realização de procedimento administrativo, constatou-se que o ora apelante, na condição de Auxiliar da Seção Operacional/Serviço Extraordinário Remunerado (Banco de Horas), cuja única atribuição era a elaboração de documentos relacionados ao pagamento de horas extras, fez constar valores extras em seu proveito.

Nesta condição, foi confeccionada a PLANILHA DE REFORÇO POLICIAL, datada de 28/10/2014, beneficiando a si mesmo, com o valor de 328,00 (trezentos e vinte e oito reais), por 20 (vinte) horas de serviço extraordinário que não executou naquele mês. O valor, porém, foi desviado em seu proveito.



Agindo de forma idêntica, o réu fez constar da PLANILHA POLICIAMENTO SEFAZ-DELEGACIA FISCAL informações falsas, como se tivesse trabalhado 108 (cento e oito) horas extras nesta função. No entanto, somente foram cumpridas 96 (noventa e seis) horas. Agindo assim, WALDERLY LOPES desviou mais R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) em seu favor.

Por fim, no dia 31/10/2014, na elaboração da PLANILHA DE HORAS TRABALHADAS PELO MUNICÍPIO, acrescentou 40 horas de trabalho que não realizou e pelo qual recebeu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Tais fatos foram percebidos pelo Comandante do 4º BPM, Ten. Cel. Rubens Maia da Silva, que os noticiou à Corregedoria da Polícia Militar, ocasionando a instauração de procedimento administrativo. As irregularidades foram objeto da Sindicância nº 2014.02.11124, que apontou o desvio de verbas.

Nesse contexto, a alegação da defesa, de que o apelante apenas havia elaborado as planilhas conforme orientação recebida, não se sustentam. Ainda que se demonstre eventual recebimento de orientações equivocadas, não se pode desconsiderar o fato de que o apelante incluiu em seus registros um tempo de horas que não cumpriu além do que foi trabalhado.

Afirmações acerca da prática comum de “adiantamento de horas” em caso de “excedente de verbas”, em nada socorrem o apelante e não conferem legalidade a suas ações. A constatação da irregularidade independe de e independem de qualquer prova pericial requerida.

A esse respeito, merece destaque o depoimento do Major Josmar Oliveira Pedrosa, que, ouvido em juízo, confirmou os fatos nos termos da denúncia.

Josmar Oliveira tomou conhecimento dos fatos em razão de sua função de chefia, sendo o primeiro a fiscalizar o serviço. Nesta condição, narrou que o réu havia desenvolvido um software específico para o controle de atividade extra remunerada.

A testemunha afirmou que, na primeira ocasião em que o réu fechou a planilha sozinho, ele incluiu horas extras em seu próprio nome. Assim, ele resolveu confrontá-lo, perguntando se ele havia mesmo executado o serviço. No entanto, o réu disse que estava tudo certo e que ele realmente tinha trabalhado no extra remunerado.

Ocorre que, analisando a folha dos dias executados e os dias em que o réu deveria estar em expediente, houve uma data em que era impossível a realização do serviço extra.



Iniciou-se aí a suspeita inicial. Em seguida, a testemunha conversou com outros comandantes, externando sua preocupação.

Ao ser questionado, Walderli afirmou que estava apenas adiantando o pagamento e que depois pagaria o serviço. Em seguida, após o fato, o réu se licenciou voluntariamente.

Destaco aqui que, em que pese a afirmação de nulidade por cerceamento de defesa, nenhuma perícia seria capaz de desconstituir o fato de que o réu lançou horas em sua planilha e efetivamente recebeu valores correspondentes a trabalhos que chocavam com o próprio horário do expediente. Ou seja, trabalhos impossíveis de serem cumpridos. Constatadas as irregularidades, ele foi afastado do cargo. E não foi por outra razão que o acusado se dispôs a devolver as verbas recebidas de forma irregular, embora a restituição não tenha sido efetivamente comprovada.

O Coronel Rubens Maia da Silva (*arquivo de mídia, evento 07*), afirmou que o réu era responsável por gerir as escalas do chamado “banco de horas”, que eram recursos do Estado empregados no pagamento de horas extras aos policiais militares.

Ao que se recorda, estava ocorrendo má gestão de recursos públicos, o que deu origem à instauração do procedimento, diante da suspeita do Capitão Josmar. A testemunha confirmou que o acusado inseriu em suas planilhas de pagamento, valores que seriam percebidos por ele próprio, a título de um serviço extraordinário que não foi prestado. E se recorda que o réu saiu da corporação por vergonha de ter sido flagrado nessa situação.

A conduta do recorrente restou evidenciada e comprovada, sendo imperioso o édito condenatório.

Nota-se que a defesa requereu, alternativamente, a desclassificação de sua conduta para a do artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar, que constitui a conduta culposa, assim definida no referido Diploma:

"Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

§ 3º. Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de três meses a um ano."



Ocorre que as práticas ilícitas, praticadas de forma dolosa, estão cabalmente confirmadas, não somente pelos documentos colacionados, mas também pela prova testemunhal idoneamente produzida. Não houve contribuição culposa e sim a efetiva apropriação de verba pública, para a remuneração de serviço não prestado.

Acresça-se a isto que o réu não logrou demonstrar a legalidade do adiantamento de horas. Também não demonstrou haver incorrido em justificável equívoco ou culpa. Incomportável, portanto, a desclassificação pretendida.

Importa lembrar que o peculato culposo consiste na colaboração do agente para que outrem subtraia ou desvie dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie (art 303, § 3º, CPM). Ocorre que, pelas declarações seguras das testemunhas, harmônicas com os demais elementos de prova, conclui-se que o apelado agiu efetivamente e intencionalmente no desvio do dinheiro público em benefício próprio.

Nesse sentido, é incomportável a pretendida desclassificação da conduta para peculato culposo, nos termos do art. 303, § 3º, do Código Penal Militar. Não é disso que se trata.

Acresça-se a isto que a confirmação da materialidade e autoria delitivas, conforme estão demonstradas pela sindicância nº 2012.02.01702 (fls.06/199), ficha de denúncia, não deixam espaço para a tese desclassificatória. Nesse sentido se colhe desta colenda Corte:

**"APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Não há ilegalidade na investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, ante o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e do enunciado na Súmula n. 234 do STJ. 2 - AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PECULATO CULPOSO. IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em absolvição, muito menos em desclassificação para o crime de peculato culposo, se restaram devidamente demonstradas nos elementos de provas coligidos aos autos, jurisdicionalizados inclusive, a materialidade e a autoria, pelos apelantes, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Mantida as condenações. (...)." (TJGO, APELACAO CRIMINAL 26148-87.2002.8.09. 0087, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/09/2017, DJe 2378 de 31/10/2017).**

Quanto à pena, embora não tenha ocorrido insurgência específica, cumpre-me registrar que a reprimenda foi estipulada em seu mínimo legal. O artigo 81, § 1º do Código Penal Militar estabelece que *"A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de*



*unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.”*

Desta forma, o índice de redução, de 81, § 1º, do Código Penal Militar foi corretamente estipulado, culminando com a pena de **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, que não merece reparos.

Ao teor do exposto, acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. Conhecido do recurso NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença fustigada.

É meu voto.

Goiânia - Go.

Julgamento em 09 de fevereiro de 2023.

---

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO DE QUE TEM POSSE OU DETENÇÃO, EM RAZÃO DE CARGO OU COMISSÃO. ARTIGO 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, NA FORMA DO ARTIGO 80, DO MESMO DISPOSITIVO, POR TRÊS VEZES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME PRATICADO NA FORMA DOLOSA. INCOMPORTÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA CULPOSA. PENA ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL. **1** - A alegação da defesa, de que o apelante apenas havia elaborado as planilhas conforme orientação recebida, não se sustentam, pois, ainda que se demonstrasse eventual recebimento de orientações equivocadas, não se pode desconsiderar o fato de que o apelante incluiu em seus registros, tempo de horas que não cumpriu. **2** - A afirmação de se tratar de prática comum, para adiantamento de horas, não socorre o apelante e não conferem legalidade a suas ações. A constatação de tal irregularidade independe de e independem de qualquer prova pericial



requerida. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. **3** - Deve ser mantida a condenação pelo crime de peculato-apropriação, quando demonstrado pelos elementos de prova colacionados que o apelante apropriou-se dolosamente de dinheiro público que tinha posse, em razão do cargo que ocupava. Incomportável a desclassificação da conduta para a forma culposa, prevista no artigo 303, §º 3, que consiste em contribuir culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro. **4** - Pena estipulada em seu mínimo legal e corretamente aplicado o índice de redução estipulado no artigo 81, § 1º, do Código Penal Militar. A APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos Apelação Criminal n. 0249218-09.2015, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, em conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, os Desembargadores Leandro Crispim e Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, que completou a Turma Julgadora na ausência justificada do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presidiu a Sessão, o Desembargador Edison Miguel da Silva Jr..

Fez sustentação oral o Advogado Alexander Correa Albino da Silva, no início do julgamento.

Presente Dr. Rafael Simonetti Bueno da Silva, Procurador de Justiça (em substituição).

Julgamento em 09 de fevereiro de 2023.

*(assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06)*



Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/02/2023 09:25:44

Assinado por DESEMBARGADOR JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA

Localizar pelo código: 109987615432563873273247749, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>